AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.500 - DF (2018/0310764-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA NIZIA MOREIRA LEODIDO
ADVOGADOS : KELLY DE SOUZA CORDEIRO - DF020087
MANOEL ANTÔNIO VIEIRA ALEXANDRE

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDENIZAÇÃO POR DANOS OCORRIDOS NO IMÓVEL OCUPADO DE FORMA IRREGULAR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 884 A 886 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1a. Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTADA. ESBULHO CONFIGURADO. PEDIDO CONTRAPOSTO INDEFERIDO.

1. Carência de ação afastada, pois o Art. 17 da Lei 8025/1990, consoante redação pela Lei 9649, de 27.5.1998 e, posteriormente, alterado pelo art. 48 da Medida Provisória n° 2.216/37, de 31.8.2001 estabelece que "Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado".

2. Restou configurado o esbulho por parte da apelante, diante do fato do servidor não mais residir no imóvel, inclusive solicitando a baixa de seu nome, e do vencimento do prazo concedido para desocupação voluntária à atual ocupante.

3. Pedido contraposto indeferido, pois a permanência da apelante no bem requerido na inicial é totalmente irregular, uma vez que se trata de imóvel funcional, e deve servir de moradia ao servidor que foi beneficiado com a cessão de uso do imóvel, e não a terceiros, apesar de também ocupantes, por um período, de cargo de confiança, como no presente caso, porque o só fato de ter ocupado tal função, não lhe garante o

direito de exigir a posse do imóvel em questão.

4. Apelação improvida (fls. 114/119).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram desprovidos (fls. 146/157).

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte ora agravante aponta violação dos arts. 884 a 886 do Código Civil, sustentando, em síntese, o direito de indenização pelos danos causados ao imóvel ocupado de forma irregular.

4. Com contrarrazões (fls. 225/235), o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 239/240).

5. É o relatório.

6. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

7. Quanto à ofensa aos arts. 884 a 886 do Código Civil, constata-se que não houve prequestionamento da matéria objeto do Apelo, pois o Tribunal de origem não a apreciou em momento algum, tampouco foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. O tema carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da UNIÃO.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília, 19 de março de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR